



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35226.001304/2007-17
Recurso nº 254.255 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.717 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente EMPRESA O DIA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE TERESINA/PI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2005

MPF. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF confere aos lançamentos e autuações legitimidade de que decorreram dos motivos e informações nele declarados. É também instrumento de controle da atividade de fiscalização. A ausência de MPF torna nulo todo o procedimento.

Processo Anulado.

Crédito Tributário Exonerado

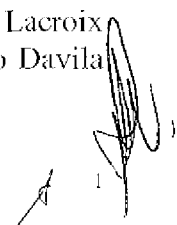
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular o auto de infração/lançamento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social pagas nas competências de 01/1999 a 03/2005, conforme detalhado no relatório fiscal da notificação de lançamento, NFLD, fls.63/64. A Notificação foi lavrada em 28/04/2006, com recebimento em 10/05/2006, sendo precedida pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, com ciência em 02/02/2006 e prorrogado pelo Complementar de fl. 66.

A recorrente, através de suas folhas de pagamento e outros documentos por ela preparados, incluiu as parcelas salariais levantadas pela fiscalização na base de cálculo para incidência da contribuição.

Após impugnação e decisão de primeira instância, ainda inconformada, interpôs o presente recurso, alegando em síntese:

- a) a decadência das contribuições com base no CTN;
- b) a impossibilidade da incidência contributiva sobre parcelas indenizatórias;
- c) a realização de perícia para se retirar do crédito as parcelas indevidas.

Requer seja declarada a inexistência do crédito tributário para os fatos geradores anteriores a cinco anos e que os autos retornem à autoridade lançadora para a correção da base de cálculo, expurgando-se as parcelas indenizatórias.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

Preliminarmente, é de se salientar que os autos estão retornando a este Colegiado, após o cumprimento de diligência solicitada pelo Decisório de fls. 176/178, da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, frente a uma questão fundamental para o prosseguimento do julgamento, qual seja o cumprimento das normas atinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Compulsando os autos verificou-se que o MPF original teve sua expiração em 31/03/2006, fl. 65, quando foi prorrogado pelo MPF – Complementar, fl.66, que deveria ser executado até 20/04/2006.

Ocorre que não constou do processo nova prorrogação do mesmo e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi lavrada em 28/04/2006, não estando abrangida pela prorrogação do último MPF. Por conta do fato, a conversão em diligência visava a juntada do MPF Complementar para dar sustentação ao lançamento.



Em resposta à solicitação, o fisco acostou à fl.180, o documento referente a Mandado de Procedimento Fiscal Complementar -- Sem Valor Para Empresa e sem a ciência do contribuinte.

Ora, MPF é considerado ato administrativo cuja função é a de dar partida no procedimento fiscal atribuindo condições de procedibilidade ao agente do Fisco competente para o exercício da auditoria fiscal. É, portanto, ato preparatório e indispensável à produção de atos subseqüentes, como por exemplo, o lançamento fiscal. Sua finalidade também é de dar conhecimento ao sujeito passivo dos elementos objetivos que foram priorizados pela Administração Tributária para início do procedimento de investigação, ao mesmo tempo em que busca exteriorizar o conteúdo da ordem transmitida ao servidor subordinado, delimitando os quadrantes priorizados para sua atuação.

É o MPF requisito de validade do lançamento fiscal ou da autuação. Sua ausência torna nulo o lançamento fiscal tendo em vista a ausência do requisito formal indispensável a sua prática, qual seja, a habilitação do agente fiscal para o exercício da competência.

A legislação vigente, Decreto n. 3.969/2001, exige emissão e ciência do MPF para a instauração do procedimento de fiscalização, conforme vemos a seguir.

Decreto n. 3.969/2001

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por servidores habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D)

Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário;

II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração previdenciária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pela Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei

no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal

É de se notar, pela legislação retrocitada, que do MPF será dada ciência ao contribuinte na forma do disposto pelo artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, por intimação pessoal, via postal, ou por edital, quando se mostrarem, as outras duas formas, improficuas. Portanto, resta evidente que o Mandado de Procedimento Fiscal somente se perfectibiliza com a ciência do contribuinte e, igualmente, só terão validade os atos fiscais praticados após a sua emissão e devida cientificação.

Os artigos 12 e 13 do citado Decreto tratam da validade e da prorrogação do MPF, enquanto o artigo 15, trata da sua extinção. No processo em pauta, restou configurado que MPF foi prorrogado uma vez, mas se extinguiu sem nova prorrogação válida, sendo a notificação lavrada sem o respaldo do mesmo:

Art. 12. Os MPFs terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E,

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o art. 12 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observados, a cada ato, os limites estabelecidos naquele artigo

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C

Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio,

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13

Desta forma, o procedimento fiscalizatório restou maculado, pois quando da emissão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito não havia MPF válido que a sustentasse, ocorrendo o cerceamento de defesa do contribuinte, que ainda não tinha sido comunicado oficialmente que continuava sob ação fiscal, uma vez que o MPF emitido, já estava extinto pelo decurso de prazo, conforme o inciso II, do artigo 15, do Decreto n.º 3.969/2001, retrocitado

O processo deve ser anulado por cerceamento de defesa, nos termos do contido no inciso II do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72., por cerceamento de defesa. A legislação em vigor exige a precedência de Mandado de Procedimento Fiscal para a prática da ação fiscal e por tudo que foi exposto, não basta a emissão do MPF, mas é exigência legal que do mesmo seja dada ciência ao contribuinte para a continuidade do procedimento fiscalizatório, que culminou com o lançamento do débito.

Ainda, o artigo 19, do Decreto n.º 3.669/2001, traz que uma via do MPF deve ser entregue ao sujeito passivo, o que não se configurou no processo em questão, quando da prorrogação do Mandado

Art. 19. Os MPFs de que trata este Decreto serão emitidos em três vias, que terão as seguintes destinações:

I - sujeito passivo,

II - processo administrativo fiscal, quando instaurado,

*III - arquivo da unidade regional previdenciária do domicílio do
sujeito passivo.*

Por derradeiro, é ainda de se notar que o documento juntado pelo fisco traz a inscrição de que não possui valor para a empresa, corroborando a nulidade do lançamento pela falta de Mandado de Procedimento Fiscal válido quando da emissão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Pelo exposto, voto pela anulação do lançamento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora


5